



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 040 /2016**

**190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2381/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.09840-2**

**AUTUANTE: ANTÔNIO FERNANDO RIOS - MAT.: 003382-1-4 E OUTRO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TDG – TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da base de cálculo ser o valor da operação indicado no DANFE, assim como pela natureza da operação reportar-se a simples remessa, aplicando o disposto no art. 126, *Caput*, da Lei nº 12.670/96. Recurso de reexame necessário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, emitiu as NF-e 38, em 23/05/2013, e circulando em 11/06/2013, razão pela qual foram consideradas inidôneas, por não ter cumprido prazo de 7 (sete) dias para entrega das mercadorias, conforme estabelecido pelo art. 428 do Decreto nº 24.569/97. Base de cálculo: R\$ 431.269,69. ICMS R\$ 73.315,84 Multa R\$ 129.380,90

Dispositivos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 27/2013 (fls. 05); Cópias dos DANFES (fls. 06/07).

As mercadorias foram liberadas mediante Mandado de Segurança, conforme noticiam às fls. 16/17 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 20 a 26 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 32 a 36 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que o marco inicial para da contagem de 7 (sete) dias de que trata o art. 428 do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 37 a 40 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 454/2015 (fls. 46/49), recomenda a reforma da decisão absolutória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, emitiu as NF-e 38, em 23/05/2013, e circulando em 11/06/2013, razão pela qual foram consideradas inidôneas, por não ter cumprido prazo de 7 (sete) dias para entrega das mercadorias, conforme estabelecido pelo art. 428 do Decreto nº 24.569/97.

Estatui o art. 428 do Decreto nº 24.569/97, que:

*Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão.*

Considerando os argumentos apresentados pela julgadora singular segundo o qual a NF-e só possui validade jurídica após a assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela Administração Tributária.

Neste caso, o prazo de 7 (sete) dias para entrega da mercadoria ao destinatário, no caso de nota fiscal eletrônica só passa a ser contado a partir do primeiro dia útil da data do protocolo de autorização de uso da nota fiscal.

Dessa forma, como os protocolos de autorização de uso só foram obtidos em 11 de junho de 2013, o contribuinte teria até o dia 18 de junho de 2013. Dessa forma, no dia 14 de junho de 2014, o documento fiscal ainda era válido para acobertar o trânsito das mercadorias nele especificadas.

No entanto, no presente caso, ainda que o documento estivesse dentro do prazo de validade, sobressai outra irregularidade que o torna inidôneo, qual seja, o seu cancelamento pelo emitente ocorrido no mesmo dia da autorização de uso, conforme atestam os documentos de fls. 50/51 dos autos.

O cancelamento da NF-e implica perda da validade jurídica para acobertar a operação de circulação das mercadorias bem como para gerar as conseqüências dela decorrentes, em especial, gerar o crédito do imposto para o adquirente.

*Art. 176-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:*

*I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;*

*II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.*

*Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.*

Assim, como as mercadorias estavam sendo transportadas com documento fiscal inidôneo, correta a providência adotada pelo agente fiscal. No entanto, há que se proceder o reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, posto que, trata-se de uma operação de simples remessa, portanto, sem incidência do imposto, bem como, definir como base de cálculo para a aplicação da multa, o valor da operação constante no DANFÊ de fls. 06 dos autos.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 125.014,88
MULTA (10%).....	R\$ 12.501,48
<b>TOTAL .....</b>	<b>RS 12.501,48</b>

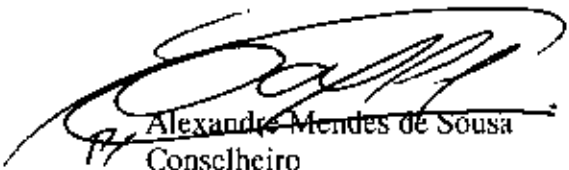
## DECISÃO

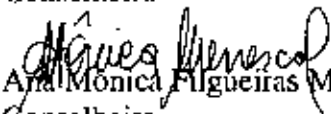
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TDG – TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA S/A**

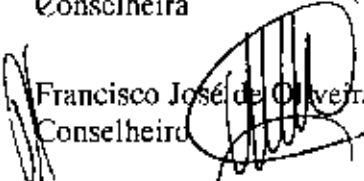
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, no presente caso, considerando-se o documento fiscal inidôneo, tendo em vista o cancelamento da nota fiscal, demonstrado nos autos, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da base de cálculo ser o valor da operação indicado no DANFE, assim como pela natureza da operação reportar-se a simples remessa, aplicando o disposto no art. 126, *Caput*, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2016.

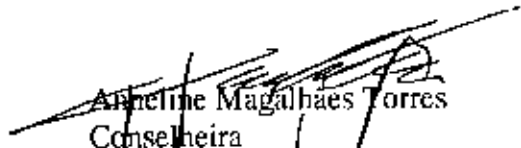
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

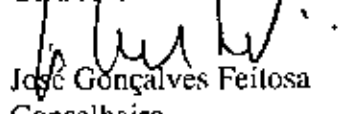
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

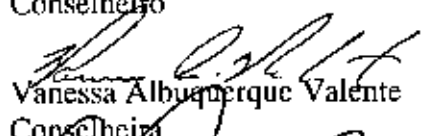
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

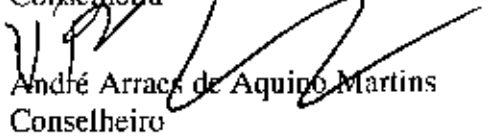
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Maia Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 22/01/16